

Portaria SDA/MAPA 380/2014

(D.O.U. 23/12/2014)

Portaria em consulta pública - (**Válida até 21/02/2015**)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 380, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

Nota: Portaria em Consulta Pública - Prazo de Vigência até 21/02/2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts.10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.011978/2010-57, resolve:

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que estabelecem os requisitos fitossanitários para a importação de sementes, de diferentes espécies, destinadas à propagação.

Art. 2º As sugestões ou comentários advindos da consulta pública de que trata o art. 1º desta Portaria, tecnicamente fundamentados, deverão ser encaminhados somente, no idioma português, para o endereço eletrônico dsv@agricultura.gov.br ou para Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Departamento de Sanidade Vegetal/DSV, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, Salas 301/302, CEP: 70.043-900, observando-se os seguintes critérios e procedimentos:

I - conter a indicação do artigo, parágrafo, inciso ou anexo, a que se refere;

II - vir acompanhados da respectiva justificativa técnica, documentação ou referência bibliográfica que a sustente;

III - o texto inserido deverá ser escrito sublinhado e o texto apagado deverá ser tachado;

IV - evitar alterações na cor e sombreado da fonte no texto, ou o uso da ferramenta de controle de alteração do texto, para que não ocorra o risco da perda de dados quando da consolidação do documento;

V - não redigir manualmente; e

VI - o arquivo encaminhado eletronicamente, deverá ser enviado desbloqueado permitindo o uso das funções copiar e colar, para fins de agilização da compilação das sugestões ou comentários e da análise final.

Art. 3º A inobservância de qualquer inciso do art. 2º desta Portaria implicará na recusa da sugestão ou comentário encaminhado.

Art. 4º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, por meio da Coordenação- Geral de Proteção de Plantas - CGPP do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, avaliará as sugestões recebidas e fará as adequações pertinentes no ato, publicando a Instrução Normativa e seus Anexos no Diário

Oficial da União em caráter definitivo.

Art. 5º O Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, endereço eletrônico: www.agricultura.gov.br, no Link: SISLEGIS (Sistema de Consulta à Legislação), na página Sistema de Consulta à Legislação - MÓDULO CIDADÃO, Portarias em Consulta Pública.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VALADÃO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2014.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, na Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de 2007, na Instrução Normativa nº 41, de 1º de julho de 2008, e o que consta do Processo no 21000.011978/2010-57, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos fitossanitários para a importação de sementes, de diferentes espécies, destinadas à propagação, constantes dos Anexos I a XLVIII, desta Instrução Normativa, produzidas nos respectivos países.

Art. 2º Os envios dos produtos especificados no Artigo anterior deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF ou Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, emitidos pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, com as Declarações Adicionais (DAs) especificadas nos Anexos I a XLVIII.

§1º As Declarações Adicionais (DAs) do Artigo 2º desta Instrução Normativa, são definidas como:

I - DA1: o envio se encontra livre da(s) (praga(s));

II - DA2: o envio foi tratado com (especificar o produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição), para o controle da(s) (praga(s));

III - DA5: o (cultivo, viveiro, sementeira e lugar de produção) foi submetido à inspeção oficial durante (período) e não foram detectadas a(s) (praga(s));

IV - DA7: os (produtos básicos) foram produzidos em uma área reconhecida pela ONPF do país importador como livre de (praga(s), de acordo com a NIMF Nº 4 da FAO; e

V - DA15: o envio encontra-se livre da(s) (praga(s)), de acordo com o resultado da análise laboratorial, laudo nº... (indicar o número da análise).

§2º As Declarações Adicionais indicadas no caput deste artigo serão exigidas a partir de 18 (dezoito) meses da data da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º As sementes de algodão deverão passar pelo processo de deslintamento químico, devendo esta condição constar no Certificado Fitossanitário - CF.

Art. 4º Os envios devem estar acondicionados em embalagens novas, de primeiro uso, e livres de material de solo, resíduos vegetais e sementes de plantas daninhas quarentenárias ausentes para o Brasil.

Art. 5º As partidas de sementes importadas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e poderão ter amostras coletadas e enviadas para análise fitossanitária, em laboratórios oficiais ou credenciados, ou para análise quarentenária em estações de quarentena credenciadas.

Parágrafo único. Os custos do envio das amostras, bem como os custos das análises, serão com ônus para o interessado, que ficará responsável pelo restante da partida, não podendo comercializar nem plantar o produto até a conclusão dos exames e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 6º Caso seja interceptada qualquer praga quarentenária ausente, nas partidas importadas citadas no art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser adotados os procedimentos de rechaço, reexportação ou destruição, conforme disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Ocorrendo a interceptação que trata o caput deste artigo, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações.

Art. 7º No caso do não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 8º O DSV poderá, a qualquer tempo, promover a regulamentação ou a revisão dos requisitos fitossanitários para a importação de sementes, de diferentes espécies, destinadas à propagação, constantes dos Anexos I a XLVIII, desta Instrução Normativa, produzidas nos respectivos países, que julgar de risco fitossanitário para o Brasil, podendo ampliar ou reduzir a intensidade das medidas fitossanitárias já estabelecidas.

§1º O Diretor do DSV informará a decisão em ato a ser publicado no Diário Oficial da União, como também efetuará notificação à Organização Nacional de Proteção Fitossanitária ONPF dos países envolvidos.

Art. 9º Revogar a Instrução Normativa nº 36, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

[ANEXO](#)

D.O.U., 23/12/2014 - Seção 1